



PROCESSO	:	185.062-8/2024
ASSUNTO	:	Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	:	Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia
RESPONSÁVEL	:	Marcilei Alves de Oliveira
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

115. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia**, referentes ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

10. Dos Limites Constitucionais e Legais

116. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **26,01%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo os 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 101,82%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo os 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

118. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 16,32%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”,

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%, o que implica no afastamento da irregularidade 1 (AA02).**

119. Tal conclusão decorre da constatação da 3ª Secex no Relatório Técnico de Análise de Defesa⁵, de que no cálculo do total de recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, não foi considerado o valor de R\$ 1.311.395,17, referente ao custeio de despesas com a Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde, - UBS Urbano Hércules Martins, inerentes à função 10 – Saúde, registradas, por equívoco, sem o código de detalhamento “1002”.

120. Assim, o total dos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 8.784.469,46, correspondente a 16,32% da receita base de R\$ 53.835.087,58, portanto, acima do percentual constitucional mínimo exigido de 15%.

121. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 26.074.400,13** (vinte e seis milhões, setenta e quatro mil, quatrocentos reais e treze centavos), correspondentes a **38,73%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

122. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,73%, portanto, cumprindo do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.**

11. Do Desempenho Fiscal

123. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **69,24%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 85.102.093,46** (oitenta e cinco milhões, cento e dois mil, noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

124. **A receita tributária própria atingiu o percentual de 7,85% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e

5 Fls. 8/13 do Documento digital 655469/2025





Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

125. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 91,63% em 2021, para 87,38% em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

126. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 0,09%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,13% e, também, à média de 7,61% atingida pelos Municípios do Grupo 2 – com população entre 5.001 mil e 10.000 mil habitantes.

127. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constata-se, em 2024, **superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos**, de **R\$ 11.752.223,17** (onze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e dezessete centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

128. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 506.867,83), 550 (R\$ 101.181,97), 569 (R\$ 469.044,10), 575 (R\$ 947.452,18), 601 (R\$ 12.381,30), 604 (R\$ 448.477,77), 621 (R\$ 168.641,33), 759 (R\$ 334.605,49), no montante de **R\$ 3.850.127,22** (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos),, **constituindo a irregularidade 7 (DA03)**.





129. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF⁶.

130. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁷ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁸, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

131. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

132. Prosseguindo, verifico que não **houve demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT⁹**,

6 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

7 "O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

8 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na





medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

133. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro¹⁰, de modo que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada

134. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 540, 550, 569, 575, 601, 604, 621, 759, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, todos da LRF¹¹.

135. Logo, verifico, da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudica o cumprimento dos

execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

10 Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.

11 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar eventual situação excepcional capaz de justificar a ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹²), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹³).

136. No presente caso, não existe situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.

137. Também não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

138. Para a devida comprovação da frustração de transferências obrigatórias/voluntárias, é necessária a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, assim como apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

12 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

13 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





139. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município.

140. Seguindo na análise, **constato** a partir do apurado no quadro 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, **a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão dos superávits financeiros verificados nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, e, também, do expressivo superávit financeiro global, considerando todas as fontes.**

141. Pontuo à luz **do item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁴**, que a autoridade política gestora deveria em atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ter adotado medidas efetivas de controle da execução orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), de modo a buscar assegurar o equilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas, adotando providências, a exemplo de limitação de empenho e de movimentação financeira (art. 9º da LRF), e de procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500 para as fontes deficitárias, a fim de evitar déficits orçamentários em fontes ao final do exercício, ou, em ocorrendo, reduzi-los ao máximo possível para não comprometer o resultado orçamentário global considerando todas as fontes, em prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

142. Nesse sentido, embora no caso dessas contas a gestora não tenha adotado providência de contenção de despesas e de limitação de empenhos, os déficits orçamentários nas fontes 540, 550, 569, 575, 601, 604, 621, 759, não comprometeram o resultado orçamentário global considerando todas as fontes, o qual foi de R\$ 11.752.223,17.

143. Portanto, **mantendo a irregularidade 7 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, **em razão dos superávits financeiros verificados nas fontes que apresentaram déficit**

¹⁴ RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





orçamentário (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT), e de que houve superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos.

144. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

145. **No resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 15.704.256,50** (quinze milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 3,42** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 2,05 em 2021 para 3,42 em 2024.

146. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 12.930.410,28** (doze milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos), o que representa um aumento de 60,69% em relação ao exercício anterior.

147. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ao final do exercício do exercício de 2024, correspondeu a 1,19% da RCL, abaixo do limite de 11,5% da RCL (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal); não houve dívida contratada (operações de crédito no exercício em análise, sendo cumprido os 16% da RCL ajustada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).





148. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

12. Das Irregularidades

149. Em concordância com a 3^a Secex, entendo após detida análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor, pelo saneamento integral da irregularidade 3 (CB04).

150. Passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

12.1. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

A irregularidade 2 (CB03), trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN; **A irregularidade 4 (CB08)**, trata de demonstrações contábeis sem assinatura do responsável contábil e do representante legal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011; **A irregularidade 5 (CC09)**, trata da divergência entre os saldos comparativos das Demonstrações de Fluxo de Caixa de 2023 e de 2024 (subitem 5.1), e, da constatação de Demonstrativos Contábeis sem Notas Explicativas (subitem 5.2), em descumprimento as normas e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição.

152. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹⁵, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

153. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹⁶, revestirem-se de características qualitativas¹⁷, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a

15 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

16 MCASP 9^a edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

17 MCASP 9^a edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.





verificabilidade.

154. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

155. Com **relação à irregularidade 2 (CB03)**, pude constatar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX¹⁸, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹⁹, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

156. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2025 da STN²⁰, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

157. E ainda que as obrigações de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, possam ter sido registradas na conta referente à provisão de obrigações de indenizações trabalhistas, tal registro contábil é incorreto.

158. Isso porque, as obrigações de férias, 13º salário e gratificação natalina tratam do custeio de direitos a serem aprovados mensalmente, sendo caracterizadas por compromissos de curto prazo, diferentemente das indenizações trabalhistas, que decorrem de obrigações de rescisões e processos trabalhistas e são classificadas como compromissos de longo prazo.

159. Quanto à **irregularidade 6 (CB08)**, conforme verificado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, demonstrativos contábeis anexos ao Balanço Geral Anual do

18 Fls. 63/65 do Documento digital 633734/2025

19 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024.

[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

20 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>





exercício de 2024, não apresentaram assinatura do contador, nem do gestor da Administração Municipal, a qual é indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

160. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis não tenham sido devidamente assinados pela autoridade gestora e pelo contador responsável, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, sob login de servidor autorizado, e avaliadas pela 3^a Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

161. No que se refere à **falha do subitem 5.1 da irregularidade 5 (CC09)**, verifico da análise da 3^a Secex no Relatório Técnico de Análise de Defesa²¹, que apesar da defesa do gestor ter reapresentado a Demonstração de Fluxos de Caixa de 2024, ainda assim remanesceu o apontamento do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria²², referente à diferença de R\$ 3.405.255,44 entre o saldo ao final de 2023 (R\$ 19.928.167,10) e o saldo inicial de 2024 na DFC (R\$ 16.522.911,66).

162. Referente à **falha do subitem 5.2 da irregularidade 5 (CC09)**, constato a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX²³, que Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a forma e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-

21 Fls. 24/25 do Documento digital 655469/2025.

22 Fls. 45 do Documento digital 627391/2025.

23 Fls. 46 do Documento digital 627391/2025.





MCASP, para o Balanço Orçamentário²⁴, o Balanço Patrimonial²⁵, a Demonstração das Variações Patrimoniais²⁶ e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.²⁷

163. Assim, verificadas as materialidades das **irregularidades 2 (CB03), 4 (CB08) e 5 (CC09)**, **, mantenho as mesmas**, ponderando que as ocorrências de inobservância de regras e de normas contábeis, embora exija medidas efetivas de correção pela atual gestão, não prejudicaram a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024, nem comprometeram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas.

164. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²⁸ - NBC 23 e 25.

12.2. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira:

A **irregularidade 6 (DA01)**, trata de indisponibilidades financeiras nas fontes 632 (R\$ 15.615,28) e 869 (R\$ 38.025,65), para cobertura de despesas contraídas nas fontes nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

165. A verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é baseada no exame dos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato,

24 Fls. 511 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

25 Fls. 532 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

26 Fls. 544 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

27 Fls. 552 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

28 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





confrontando as despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar processados/não processados nas fontes, a partir de 1º de maio, e as disponibilidades financeiras existentes nas respectivas fontes em 31 de dezembro.

166. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30 de abril do exercício financeiro de referência.

167. Dos quadros 15.1 e 15.2, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato que em 30 de abril, as fontes 632 e 869, apresentavam disponibilidade financeira, porém, em 31 de dezembro, ocorreram indisponibilidades financeiras nas referidas fontes²⁹, em razão de que entre 1º de maio a 31 de dezembro, as despesas empenhadas nas fontes foram maiores do que os saldos financeiros existentes nelas, contrariando assim o disposto no art. 42 da LRF

168. Ainda que seja exigível³⁰ em cada fonte/destinação de recursos, que as despesas empenhadas, tenham respectiva disponibilidade financeira para suportá-las, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do art. 42 da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída.

169. A realização de regular procedimento de cancelamento³¹ de restos a pagar inscritos no período de 01/05 a 31/12, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento da irregularidade em questão.

170. Como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular, destaca-se: a comprovada existência de situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º,

29 Fontes 632 (R\$ 15.615,28) e 869 (R\$ 38.025,65)

30 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

31 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





da LINDB, ou a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras em fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a constatação de superávit financeiro do exercício, considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

171. A defesa do gestor não demonstrou a ocorrência de frustrações de transferências voluntárias e/ou obrigatórias ao Município, nas fontes que apresentaram insuficiência financeira para custear as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres.

172. Também não verifico nos autos a demonstração da existência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, nem a comprovação da realização de regular procedimento de cancelamento³² de empenhos inscritos restos a pagar nas fontes 632 e 869, no período de 01/05 a 31/12.

173. Seguindo na análise, conforme o quadro 7.2 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, verifico que houve expressiva disponibilidade financeira na fonte 500, de livre destinação, que poderia ser utilizado para suprir as indisponibilidades financeiras que se revelaram de baixa monta nas fontes 632 e 869.

174. Em vista disso, é exigível a partir do controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, que antes do encerramento do exercício, havendo expressivo saldo financeiro na fonte 500, de livre destinação, seja realizada a realocação de recursos disponíveis da referida fonte, para custear despesas inscritas em restos a pagar nas demais fontes, que não tiveram disponibilidade financeira suficiente para acobertá-las, evitando, assim, resultado deficitário em fontes no término do exercício.

175. Concluo, portanto, **pela manutenção da irregularidade 6 (DA 01)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, considerando a existência de elevada disponibilidade financeira na

32 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.





fonte 500, sem vinculação, para suprir as indisponibilidades financeiras que se revelaram de baixa monta nas fontes 632 (R\$ 15.615,28) e 869 (R\$ 38.025,65), e que não comprometeram o resultado financeiro global, que foi superavitário considerando todas as fontes, em R\$ **15.704.256,50**, dispondo o Município de suficiência financeira para cumprimento das suas obrigações de curto prazo.

176. E considerando que a irregularidade foi verificada em gestão de Prefeito que se reelegeu para novo mandato, é necessário com vistas à impedir ocorrência futura do fato irregular, que o Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

A irregularidade 7 (DA03), refere-se à ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes 540 (R\$ 506.867,83), 550 (R\$ 101.181,97), 569 (R\$ 469.044,10), 575 (R\$ 947.452,18), 601 (R\$ 12.381,30), 604 (R\$ 448.477,77), 621 (R\$ 168.641,33), 759 (R\$ 334.605,49), em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF.

177. A **irregularidade 7 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Complementar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 8 (DA04), refere-se à frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

178. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.





179. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

180. A inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

181. No presente caso, a LDO/2024 previu como meta do resultado primário um déficit de R\$ 170.205,56, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 1.902.437,52, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

182. No cálculo do resultado primário pela Secex, as receitas primárias e despesas primárias foram apuradas pelo regime de caixa, com observância da metodologia estabelecida no Manual dos Demonstrativos Fiscais³³.

183. Pontuo que ao contrário do entendimento externado na defesa do gestor, o Manual de Demonstrativos Fiscais, não prevê que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário. Além disso, destaco que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 11ª edição³⁴, o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já foi considerado no exercício anterior, constituindo disponibilidade no exercício de referência para custear despesas de abertura de créditos adicionais.

184. Desse modo, resta evidenciada a materialidade da irregularidade 8 (DA04).

³³ Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 262/298. <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuals/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>

³⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 11ª edição, pág. 552. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>





185. Passando ao exame de possíveis circunstâncias atenuantes, verifico que a dívida consolidada líquida se encontra dentro do limite estabelecido pela Resolução 40/2001, do Senado Federal, além de que o Município apresentou expressivos superávits orçamentário e financeiro considerando todas as fontes de recursos, evidenciando que não houve comprometimento do equilíbrio fiscal do ente.

186. Sendo assim, **mantendo a irregularidade 8 (DA04), atenuando a gravidade a ela atribuída, e recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

Realize com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

12.3. Irregularidade relacionada à Planejamento/Orçamento:

A irregularidade 9 (FB03), trata da abertura de créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 632 (R\$ 1.000.000,00) e 701 (R\$ 4.531.009,29), em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CR; no § 3º, inciso II e *caput* do artigo 43 da Lei 4320/64.

187. Analisando o quadro 3.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria³⁵, verifico que foram abertos créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 632 (R\$ 1.000.000,00) e 701 (R\$ 4.531.009,29), o que caracteriza a violação do disposto no art. 167, II da CF³⁶, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64³⁷.

35 Fls. 149/157 do Documento digital 627391/2025

36CR - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

37 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





188. É certo, portanto, que deve haver, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT³⁸), a abertura de créditos adicionais deve ser feita com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

189. **Portanto, resta materializada a irregularidade 9 (FB03).**

190. Apesar da exigência legal de que para as aberturas dos créditos adicionais nas fontes, existam nestas os recursos indicados para acobertá-las, é necessário verificar circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem afastar ou justificar a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes, ou ainda atenuar a gravidade a ela atribuída.

191. Da análise da defesa do gestor³⁹, pude constatar que o Decreto 148, publicado em 30/12/2024, revogou parte dos créditos abertos mediante o Decreto Municipal da fonte 701, no

38 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.** **Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

39 Fls. 113 do Documento digital 638769/2025





valor de R\$ 5.500.653,50, em razão da frustração de recebimento de recursos de convênio destinados à referida fonte, o que implica em descaracterização da imputação do fato irregular de terem sido abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes na referida fonte.

192. Isso porque, a providência adotada em relação à fonte 701, resultou na diminuição do volume de créditos adicionais na fonte, passando de R\$ 13.606.465,80 para R\$ 8.105.812,30, podendo assim ser abarcado pelo saldo de excesso de arrecadação na fonte no montante de R\$ 9.075.456,51, o que ainda contribuiu para que ao final do exercício houvesse a existência de disponibilidade⁴⁰ financeira para custear as despesas empenhadas inscritas em restos a pagar na fonte.

193. Quanto à fonte 632, não restou comprovada eventual ocorrência de frustração de transferências de recursos voluntários ao Município vinculados à referida fonte, a justificar os créditos adicionais que nela foram abertos sem recursos correspondentes.

194. Embora não seja possível confirmar se foram ou não empenhadas despesas na fonte 632, com base nos créditos abertos sem recursos correspondentes, fato é, que mesmo que assim tivesse ocorrido, o volume de despesas inscritas em restos a pagar da referida fonte, ainda que superior ao montante dos recursos efetivamente disponíveis na fonte, revelando uma pequena indisponibilidade financeira de R\$ 15.615,28⁴¹, não prejudicou o resultado financeiro apurado a partir de todas as fontes, que foi expressivamente superavitário.

195. Importante destacar, que as aberturas de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação decorrentes da expectativa de recebimento de recursos de transferências de recursos voluntários (convênios e termos de compromissos) ou obrigatórios, devem observar as

40 Quadro 7.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria - Fls. 194/203 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria – Documento digital 627391/2025

41 Quadro 7.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria - Fls. 194/203 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria – Documento digital 627391/2025





Resoluções de Consulta 19/2016⁴² e 43/2008⁴³ e 26/2015, deste Tribunal.

196. Além disso, em caso de não ter sido editado Decreto revogando créditos adicionais, em razão do não recebimento de recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, é necessário para a comprovação da frustração de transferências de recursos voluntários e/ou obrigatórios ao Município, a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal para a respectiva fonte, com apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

197. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município.

198. Concluo, então, **pela manutenção da irregularidade 9 (FB03)**, considerando que foram abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes apenas na fonte 632 (R\$ R\$ 1.000.000,00), em afronta ao disposto no art. 167, II da CF, e no *caput* do art. 43, e no inciso II

42 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

43 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os crédito adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.





do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64.

199. Atenuo a gravidade da **irregularidade 9 (FB03)**, em razão da verificação de que os créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes na fonte 632, não foi capaz de comprometer a programação orçamentária, nem prejudicou a disponibilidade financeira nas fontes ao final do exercício.

200. Recomendo à Câmara Municipal, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

Realize junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, seja possível promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

12.4. Irregularidades relacionadas à Políticas Públicas:

A **irregularidade 10 (OB02)**, trata da não comprovação da realização de ações de prevenção à violência contra a mulher, em inobservância ao disposto na Decisão Normativa 10/2024-PP e Nota Recomendatória 1/2024, ambas do TCE/MT; A **irregularidade 11 (OC19)**, é referente a constatação da não inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em descumprimento ao § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021; A **irregularidade 12 (OC20)**, é relativa a verificação da não instituição de semana de combate à violência contra as mulheres, e inobservância do disposto no art. 2º da Lei 14.164/2021; A **irregularidade 13 (OC99)**, trata da ausência de alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres.

201. Em relação à **irregularidade 10 (OB02)**, pontuo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando a sua responsabilidade social em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas, aprovou, mediante Decisão Normativa 10/2024-PP, a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, objetivando a implementação de medidas para





que os municípios se adequem às leis federais e estaduais para implementar na grade curricular da educação básica a disciplina sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

202. A partir do questionário⁴⁴ constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a adoção de ações de prevenção à violência contra a mulher (Lei 14.164/2021)⁴⁵, sendo respondido que não foram realizadas providências a respeito, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 10 (OB02)**.

203. Com relação às **irregularidades 11 (OC19) e 12 (OC20)**, conforme apurado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, no exercício de 2024, não houve a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, assim como não restou verificada a realização de eventos de conscientização e enfrentamento de violências contra o gênero feminino, em afronta ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021⁴⁶, e, em afronta ao art. 2º da Lei 14.164/2021⁴⁷.

44 [...] 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher? 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021? 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher? 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

45 Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. [...]

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

46 LEI N° 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

47 LEI N° 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);





204. Desse modo, mantendo **às irregularidades 10 (OB02), 11 (OC19), 12 (OC20) e 13 (OC99)**, determino ao Poder Legislativo Municipal quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, que:

Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021.

13. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

205. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou a atuação no âmbito das contas de governo, para além dos aspectos orçamentário e financeiro, para também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo a educação e a saúde e meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

206. Nesse contexto, na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

207. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

208. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna,

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.





taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

209. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

210. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, têm-se que o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

211. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.





212. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

14. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Araguaia, referentes ao exercício de 2024:

213. Embora mantida grande parte das irregularidades, entre as quais duas de natureza gravíssima de gestão fiscal com circunstâncias atenuantes, entendo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, remuneração dos profissionais da educação básica e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, autorizam a aprovação dessas contas, sem ressalvas.

Dispositivo do Voto

214. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.351/2025 e 3.589/2025** do Ministério Público de Contas, de auditoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Bom Jesus do Araguaia**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Marcilei Alves de Oliveira**.





215. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Bom Jesus do Araguaia** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas;
- II) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁴⁸ - NBC 23 e 25;
- III) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para que segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), haja o exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de promover o controle efetiva das receitas e das despesas durante todo exercício e, especialmente, nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, de modo a garantir disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF;
- IV) **Realize** com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

48 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





V) **Realize** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, seja possível promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

VI) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

VII) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas;

VIII) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

216. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

217. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 9 de outubro de 2.025.

(assinatura digital)





Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

